

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 42

34º ano

15 de Fevereiro de 1991

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) nº 355/91 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 1
- Regulamento (CEE) nº 356/91 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 3
- Regulamento (CEE) nº 357/91 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1991, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite 5
- Regulamento (CEE) nº 358/91 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1991, que abre concursos para a fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego 8
- ★ Regulamento (CEE) nº 359/91 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1991, que altera a lista anexa ao Regulamento (CEE) nº 55/87, que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar redes de arrasto de vara em determinadas zonas costeiras da Comunidade 9
- ★ Regulamento (CEE) nº 360/91 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1991, que rectifica o Regulamento (CEE) nº 3484/90, que fixa os montantes compensatórios de adesão no sector do azeite para a campanha de 1990/1991 11
- ★ Regulamento (CEE) nº 361/91 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1991, que altera o Regulamento (CEE) nº 2814/90 da Comissão, que estabelece as regras de aplicação da definição de borregos engordados para a obtenção de carcaças pesadas 13
- Regulamento (CEE) nº 362/91 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos 14
- Regulamento (CEE) nº 363/91 da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1991, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio 19

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

91/71/CEE :

- * Directiva da Comissão, de 16 de Janeiro de 1991, que completa a Directiva 88/388/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros no domínio dos aromatizantes destinados a serem utilizados nos géneros alimentícios e dos materiais de base para a respectiva produção 25

91/72/CEE :

- * Directiva da Comissão, de 16 de Janeiro de 1991, que altera a Directiva 79/112/CEE do Conselho no que diz respeito à menção dos aromatizantes na lista dos ingredientes que figura na rotulagem dos géneros alimentícios 27

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 355/91 DA COMISSÃO
de 14 de Fevereiro de 1991
que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e
às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 322/91 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 13 de Fevereiro de 1991;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 322/91 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Fevereiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 38 de 12. 2. 1991, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador
0709 90 60	142,92 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	142,92 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	203,29 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 10 90	203,29 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 90 91	196,10
1001 90 99	196,10
1002 00 00	160,25 ⁽⁴⁾
1003 00 10	164,49
1003 00 90	164,49
1004 00 10	150,02
1004 00 90	150,02
1005 10 90	142,92 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	142,92 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	152,06 ⁽⁴⁾
1008 10 00	70,11
1008 20 00	135,61 ⁽⁴⁾
1008 30 00	79,27 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	79,27
1101 00 00	287,92 ⁽⁶⁾
1102 10 00	238,54 ⁽⁶⁾
1103 11 10	328,55 ⁽⁶⁾
1103 11 90	309,68 ⁽⁶⁾

(¹) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(²) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(³) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(⁴) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(⁵) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(⁶) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

(⁷) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(⁸) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

REGULAMENTO (CEE) Nº 356/91 DA COMISSÃO

de 14 de Fevereiro de 1991

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em
relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3845/90 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 13 de Fevereiro de 1991;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Fevereiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 10.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5
0709 90 60	0	0	0	2,89
0712 90 19	0	0	0	2,89
1001 10 10	0	0	0	1,37
1001 10 90	0	0	0	1,37
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	2,89
1005 90 00	0	0	0	2,89
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 357/91 DA COMISSÃO

de 14 de Fevereiro de 1991

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4014/88 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4015/88 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86 ⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4016/88 ⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano ⁽¹¹⁾,Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78 ⁽¹²⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação

de azeite ⁽¹³⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, no que respeita à Turquia e aos países do Magrebe, há motivo para não se avaliar o montante adicional a determinar em conformidade com os acordos celebrados entre a Comunidade e esses países terceiros;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 11 e 12 de Fevereiro de 1991 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfaitariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Fevereiro de 1991.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.⁽⁴⁾ JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.⁽⁶⁾ JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 2.⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.⁽⁸⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.⁽¹⁰⁾ JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 3.⁽¹¹⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.⁽¹²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.⁽¹³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	77,00 ⁽¹⁾
1509 10 90	77,00 ⁽¹⁾
1509 90 00	89,00 ⁽²⁾
1510 00 10	77,00 ⁽¹⁾
1510 00 90	122,00 ⁽³⁾

⁽¹⁾ Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportados desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de:

- a) Líbano: 0,60 ecu por 100 quilogramas;
 - b) Turquia: 11,48 ecus ^(*) por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído;
 - c) Argélia, Tunísia e Marrocos: 12,69 ecus ^(*) por 100 quilogramas, na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído;
- ^(*) Esses montantes podem ser acrescidos de um montante adicional a determinar pela Comunidade e os países terceiros em questão.

⁽²⁾ Relativamente à importação de azeite deste código:

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

⁽³⁾ Relativamente à importação de azeite deste código:

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	16,94
0711 20 90	16,94
1522 00 31	38,50
1522 00 39	61,60
2306 90 19	6,16

REGULAMENTO (CEE) Nº 358/91 DA COMISSÃO

de 14 de Fevereiro de 1991

que abre concursos para a fixação da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3446/90 da Comissão, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece regras de execução relativas à concessão de ajudas à armazenagem privada de carnes de ovino e caprino⁽³⁾, estabelece regras específicas relativas ao aviso de concurso;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3447/90 da Comissão, de 28 de Novembro de 1990, relativo às condições especiais de concessão de ajudas à armazenagem privada no sector das carnes de ovino e caprino⁽⁴⁾, prevê, nomeadamente, a lista de produtos elegíveis e as quantidades mínimas que podem ser objecto de uma proposta;

Considerando que a aplicação do disposto no nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 resulta na abertura de concursos para a concessão de ajudas à armazenagem privada;

Considerando que o artigo atrás referido prevê a aplicação dessas medidas com base na situação de cada zona de cotação; que é adequado, por conseguinte, abrir os concursos separadamente para cada zona onde estão reunidas as condições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

São abertos concursos separados na Grécia e em Portugal, com vista à concessão da ajuda à armazenagem privada de carcaças e meias-carcaças de borrego.

Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CEE) nº 3447/90 da Comissão, podem ser apresentadas propostas aos organismos de intervenção dos Estados-membros interessados.

Artigo 2º

As propostas devem ser apresentadas, o mais tardar, às 14 horas do dia 18 de Fevereiro de 1991, ao organismo de intervenção competente.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 333 de 30. 11. 1990, p. 39.⁽⁴⁾ JO nº L 333 de 30. 11. 1990, p. 46.

REGULAMENTO (CEE) Nº 359/91 DA COMISSÃO

de 12 de Fevereiro de 1991

que altera a lista anexa ao Regulamento (CEE) nº 55/87, que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar redes de arrasto de vara em determinadas zonas costeiras da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3094/86 do Conselho, de 7 de Outubro de 1986, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4056/89⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 55/87 da Comissão, de 30 de Dezembro de 1986, que estabelece a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a utilizar redes de arrasto de vara em determinadas zonas costeiras da Comunidade⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3539/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que as autoridades da Alemanha solicitaram a supressão da lista anexa ao Regulamento (CEE) nº 55/87 de 20 navios que já não satisfazem as condições enunciadas no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento; que

as autoridades nacionais forneceram todas as informações que justificam o pedido nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 55/87; que a apreciação dessas informações revela a sua conformidade com a disposição acima referida e que é, por conseguinte, necessário suprimir esses navios da lista,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os navios mencionados no anexo do presente regulamento são suprimidos do anexo do Regulamento (CEE) nº 55/87.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no décimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 1991.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 288 de 11. 10. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 389 de 30. 12. 1989, p. 75.

⁽³⁾ JO nº L 8 de 10. 1. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 344 de 8. 12. 1990, p. 10.

ANEXO

Identificação externa (letras + números)	Nome do navio	Indicativo de chamada	Porto de registo	Potência motriz (kW)
ALEMANHA				
ABH 4-N	Seehund			
CUX 30-N	Hoffnung			
CUX 31-N	Rosengarten			
CUX 33-N	Jan Cux			
CUX 34-N	Taube			
DAN 1-N	Nordstern			
DIT 16-N	Harm Looden			
EMD 4-N	Hanne			
GRO 23-N	Ingeborg			
HOO 63-N	Pegasus			
HOR 1-N	Drei Gebrüder			
HOR 2-N	Jan Gosselaar			
KAS 1	Helga I			
VAR 3-N	Iris			
VAR 7-N	Conger			
VAR 9-N	Germania			
WIL 4-N	Frauke			
WIL 5-N	Utguisu			
WIL 6-N	Seewolf			
WIL 9-N	Condor			

REGULAMENTO (CEE) Nº 360/91 DA COMISSÃO**de 14 de Fevereiro de 1991****que rectifica o Regulamento (CEE) nº 3484/90, que fixa os montantes compensatórios de adesão no sector do azeite para a campanha de 1990/1991**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 473/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão no sector do azeite ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando o Regulamento (CEE) nº 3484/90 da Comissão, que fixa os montantes compensatórios de adesão no sector do azeite para a campanha de 1990/1991 ⁽²⁾;

Considerando que uma verificação revelou um erro no anexo do Regulamento (CEE) nº 3484/90; que, consequentemente, há que rectificar o regulamento em questão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 3484/90 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável desde 1 de Dezembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 43.

⁽²⁾ JO nº L 336 de 1. 12. 1990, p. 79.

ANEXO

«ANEXO I

Azeite

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Quadro	Código adicional	Notas	Montante compensatório de adesão a cobrar (–) ou a conceder (+) nas seguintes trocas comerciais							
				de países terceiros para Espanha	da CEE dos Dez para Espanha	de Espanha para países terceiros ou para a CEE dos Dez	de países terceiros para Portugal	da CEE dos Dez para Portugal	de Portugal para países terceiros ou para a CEE dos Dez	de Espanha para Portugal	de Portugal para Espanha
1509 10 10	1	7298		—	+ 40,75	– 40,75	—	+ 8,29	– 8,29	– 32,46	+ 32,46
	1	7299		—	+ 40,75	– 40,75	—	+ 8,29	– 8,29	– 32,46	+ 32,46
	1	7314		+ 23,50	—	—	– 4,17	—	—	—	—
1509 10 90	2	7709		—	+ 40,75	– 40,75	—	+ 8,29	– 8,29	– 32,46	+ 32,46
	2	7713		—	+ 23,50	– 23,50	—	– 4,17	+ 4,17	– 27,67	+ 27,67
	2	7714		+ 23,50	—	—	– 4,17	—	—	—	—
1509 90 00	3	7717		—	+ 42,38	– 42,38	—	+ 8,62	– 8,62	– 33,76	+ 33,76
	3	7718		—	+ 25,13	– 25,13	—	– 3,84	+ 3,84	– 28,97	+ 28,97
	3	7719		+ 25,13	—	—	– 3,84	—	—	—	—
1510 00 10	4	7724		—	+ 19,15	– 19,15	—	+ 3,90	– 3,90	– 15,25	+ 15,25
	4	7729		—	+ 19,15	– 19,15	—	+ 3,90	– 3,90	– 15,25	+ 15,25
	4	7733		+ 1,90	—	—	– 8,56	—	—	—	—
1510 00 90	5	7734		—	+ 22,98	– 22,98	—	+ 4,68	– 4,68	– 18,30	+ 18,30
	5	7737		—	+ 5,73	– 5,73	—	– 7,78	+ 7,78	– 13,51	+ 13,51
	5	7738		+ 5,73	—	—	– 7,78	—	—	—	—

REGULAMENTO (CEE) Nº 361/91 DA COMISSÃO

de 14 de Fevereiro de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 2814/90 da Comissão, que estabelece as regras de aplicação da definição de borregos engordados para a obtenção de carcaças pesadas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 9 do seu artigo 5º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3901/89 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1989, que estabelece a definição dos borregos engordados para a obtenção de carcaças pesadas⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º,

Considerando que as regras de aplicação da definição dos borregos engordados para a obtenção de carcaças pesadas foram adoptadas pelo Regulamento (CEE) nº 2814/90 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3749/90⁽⁵⁾; que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2814/90 estabelece as disposições aplicáveis no caso de engorda dos borregos após desmame; que o artigo 2º do mesmo regulamento prevê as disposições relativas aos produtores que queiram beneficiar da derrogação prevista no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3901/89 relativamente ao desmame dos borregos; que se afigura oportuno permitir que determinados produtores, que tenham declarado beneficiar da referida derrogação, possam decidir quanto ao desmame da totalidade ou de uma parte dos seus borregos e quanto à sua colocação em engorda fora da exploração; que é conveniente prever, para estes últimos casos, a aplicação das disposições estabelecidas pelo artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2814/90;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e dos Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2814/90 é alterado do seguinte modo:

1. Ao nº 1 do artigo 2º é aditado o parágrafo seguinte:

« No caso de o produtor decidir, durante o período fixado no nº 2, proceder ao desmame da totalidade ou de uma parte dos seus borregos e proceder à sua colocação em engorda fora da exploração, as disposições do artigo 1º são aplicáveis para os lotes de borregos em causa. Neste caso, a duração da engorda fora da exploração deve ser suficiente para que seja respeitado na totalidade o prazo de 75 dias, previsto no nº 2, entre a data efectiva de nascimento do lote considerado e a data da sua comercialização tendo em vista o abate ».

2. No nº 4, segundo parágrafo, do artigo 2º a expressão « referido no nº 4 do artigo 1º » é substituída por « referido no nº 5 do artigo 1º ».

3. Ao ponto I.B do anexo (Zonas Geográficas, Portugal) é aditado o distrito de « Portalegre ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 375 de 23. 12. 1989, p. 4.⁽⁴⁾ JO nº L 268 de 29. 9. 1990, p. 35.⁽⁵⁾ JO nº L 360 de 24. 12. 1990, p. 39.

REGULAMENTO (CEE) Nº 362/91 DA COMISSÃO**de 14 de Fevereiro de 1991****que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3641/90 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 14º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação no sector do leite e dos produtos lácteos foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3803/90 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 259/91 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 3803/90 aos preços de que a

Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Fevereiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 362 de 27. 12. 1991, p. 5.

⁽²⁾ JO nº L 303 de 31. 10. 1990, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 365 de 28. 12. 1991, p. 47.

⁽⁴⁾ JO nº L 27 de 1. 2. 1991, p. 81.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página	Montante do direito nivelador
0401 10 10		18,76
0401 10 90		17,55
0401 20 11		25,79
0401 20 19		24,58
0401 20 91		31,36
0401 20 99		30,15
0401 30 11		80,25
0401 30 19		79,04
0401 30 31		154,05
0401 30 39		152,84
0401 30 91		258,06
0401 30 99		256,85
0402 10 11	(*)	134,79
0402 10 19	(*)	127,54
0402 10 91	(*) (*)	1,2754 / kg + 29,80
0402 10 99	(*) (*)	1,2754 / kg + 22,55
0402 21 11	(*)	195,22
0402 21 17	(*)	187,97
0402 21 19	(*)	187,97
0402 21 91	(*)	228,76
0402 21 99	(*)	221,51
0402 29 11	(*) (*) (*)	1,8797 / kg + 29,80
0402 29 15	(*) (*)	1,8797 / kg + 29,80
0402 29 19	(*) (*)	1,8797 / kg + 22,55
0402 29 91	(*) (*)	2,2151 / kg + 29,80
0402 29 99	(*) (*)	2,2151 / kg + 22,55
0402 91 11	(*)	30,28
0402 91 19	(*)	30,28
0402 91 31	(*)	37,85
0402 91 39	(*)	37,85
0402 91 51	(*)	154,05
0402 91 59	(*)	152,84
0402 91 91	(*)	258,06
0402 91 99	(*)	256,85
0402 99 11	(*)	49,85
0402 99 19	(*)	49,85
0402 99 31	(*) (*)	1,5042 / kg + 26,18
0402 99 39	(*) (*)	1,5042 / kg + 24,97
0402 99 91	(*) (*)	2,5443 / kg + 26,18
0402 99 99	(*) (*)	2,5443 / kg + 24,97
0403 10 02		134,79
0403 10 04		195,22

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página	Montante do direito nivelador
0403 10 06		228,76
0403 10 12	(¹)	1,2754/kg + 29,80
0403 10 14	(¹)	1,8797/kg + 29,80
0403 10 16	(¹)	2,2151/kg + 29,80
0403 10 22		28,20
0403 10 24		33,77
0403 10 26		82,66
0403 10 32	(¹)	0,2216/kg + 28,59
0403 10 34	(¹)	0,2773/kg + 28,59
0403 10 36	(¹)	0,7662/kg + 28,59
0403 90 11		134,79
0403 90 13		195,22
0403 90 19		228,76
0403 90 31	(¹)	1,2754/kg + 29,80
0403 90 33	(¹)	1,8797/kg + 29,80
0403 90 39	(¹)	2,2151/kg + 29,80
0403 90 51		28,20
0403 90 53		33,77
0403 90 59		82,66
0403 90 61	(¹)	0,2216/kg + 28,59
0403 90 63	(¹)	0,2773/kg + 28,59
0403 90 69	(¹)	0,7662/kg + 28,59
0404 10 11		31,54
0404 10 19	(¹)	0,3154/kg + 22,55
0404 10 91	(²)	0,3154/kg
0404 10 99	(²)	0,3154/kg + 22,55
0404 90 11		134,79
0404 90 13		195,22
0404 90 19		228,76
0404 90 31		134,79
0404 90 33		195,22
0404 90 39		228,76
0404 90 51	(¹)	1,2754/kg + 29,80
0404 90 53	(¹) (²)	1,8797/kg + 29,80
0404 90 59	(¹)	2,2151/kg + 29,80
0404 90 91	(¹)	1,2754/kg + 29,80
0404 90 93	(¹) (²)	1,8797/kg + 29,80
0404 90 99	(¹)	2,2151/kg + 29,80
0405 00 10		266,31
0405 00 90		324,90
0406 10 10	(⁴)	237,75
0406 10 90	(⁴)	286,53
0406 20 10	(³) (⁴)	416,34
0406 20 90	(⁴)	416,34
0406 30 10	(³) (⁴)	189,89
0406 30 31	(³) (⁴)	177,25
0406 30 39	(³) (⁴)	189,89
0406 30 90	(³) (⁴)	286,61

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página	Montante do direito nivelador
0406 40 00	(3) (*)	148,14
0406 90 11	(3) (*)	241,40
0406 90 13	(3) (*)	196,74
0406 90 15	(3) (*)	196,74
0406 90 17	(3) (*)	196,74
0406 90 19	(3) (*)	416,34
0406 90 21	(3) (*)	241,40
0406 90 23	(3) (*)	189,81
0406 90 25	(3) (*)	189,81
0406 90 27	(3) (*)	189,81
0406 90 29	(3) (*)	189,81
0406 90 31	(3) (*)	189,81
0406 90 33	(*)	189,81
0406 90 35	(3) (*)	189,81
0406 90 37	(3) (*)	189,81
0406 90 39	(3) (*)	189,81
0406 90 50	(3) (*)	189,81
0406 90 61	(*)	416,34
0406 90 63	(*)	416,34
0406 90 69	(*)	416,34
0406 90 71	(*)	237,75
0406 90 73	(*)	189,81
0406 90 75	(*)	189,81
0406 90 77	(*)	189,81
0406 90 79	(*)	189,81
0406 90 81	(*)	189,81
0406 90 83	(*)	189,81
0406 90 85	(*)	189,81
0406 90 89	(3) (*)	189,81
0406 90 91	(*)	237,75
0406 90 93	(*)	237,75
0406 90 97	(*)	286,53
0406 90 99	(*)	286,53
1702 10 10		36,29
1702 10 90		36,29
2106 90 51		36,29
2309 10 15		98,08
2309 10 19		127,41
2309 10 39		119,49
2309 10 59		98,82
2309 10 70		127,41
2309 90 35		98,08
2309 90 39		127,41
2309 90 49		119,49
2309 90 59		98,82
2309 90 70		127,41

- (¹) O direito nivelador para 100 kg de produto deste código é igual à soma dos seguintes elementos :
- a) Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso de leite e nata contido em 100 kg de produto ;
 - b) Do outro montante indicado.
- (²) O direito nivelador para 100 kg de produto deste código é igual à soma dos seguintes elementos :
- a) Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria seca láctica contida em 100 kg de produto e, se for caso disso, acrescida,
 - b) Do outro montante indicado.
- (³) Os produtos deste código importados de um país terceiro no âmbito de um acordo especial celebrado entre esse país e a Comunidade, e para os quais é apresentado um certificado IMA1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1767/82, estão sujeitos aos direitos niveladores que constam do anexo I do citado regulamento.
- (⁴) O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 715/90.
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 363/91 DA COMISSÃO

de 14 de Fevereiro de 1991

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando-se em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, os preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, é necessário assegurar igualmente ao mercado dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações previstas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 definiu no seu artigo 3º critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, estes critérios específicos são definidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75; que, além disso, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento nº 162/67/CEE da Comissão ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1607/71 ⁽⁵⁾;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar

necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 200 000 toneladas de trigo mole para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3633/90 ⁽⁷⁾; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁹⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ecu publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Fevereiro de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2574/67.

⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 16.

⁽⁶⁾ JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.

⁽⁷⁾ JO nº L 355 de 18. 12. 1990, p. 10.

⁽⁸⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1991, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ecus/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	—	—
1001 10 90 000	04	140,00
	06	50,00
	02	0
1001 90 91 000	—	—
1001 90 99 000	04	100,00
	05	100,00
	06	119,50 (2)
	02	20,00
1002 00 00 000	03	100,00
	05	100,00
	02	20,00
1003 00 10 000	07	87,00
	02	0
1003 00 90 000	04	87,00
	06	30,00
	02	20,00
1004 00 10 000	—	—
1004 00 90 000	—	—
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	03	65,00
	02	0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 100	01	160,00
1101 00 00 130	01	141,00
1101 00 00 150	01	130,00
1101 00 00 170	01	121,00
1101 00 00 180	01	108,00
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 600	01	160,00
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 100	01	242,00
1103 11 10 200	01	229,00
1103 11 10 500	01	204,00
1103 11 10 900	01	193,00
1103 11 90 100	01	160,00
1103 11 90 900	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Todos os países terceiros,
- 02 Outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 05 Zona II b),
- 06 União Soviética,
- 07 Polónia e Hungria.

(²) Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 alterado, para uma quantidade de 200 000 toneladas de trigo mole.

NB : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).

REGULAMENTO (CEE) Nº 364/91 DA COMISSÃO

de 14 de Fevereiro de 1991

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 305/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3608/90 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 337/91⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 3608/90 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁶⁾,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 13 de Fevereiro de 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Fevereiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Fevereiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 37 de 9. 2. 1991, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 350 de 14. 12. 1990, p. 68.⁽⁴⁾ JO nº L 39 de 13. 2. 1991, p. 19.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	42,08 ⁽¹⁾
1701 11 90	42,08 ⁽¹⁾
1701 12 10	42,08 ⁽¹⁾
1701 12 90	42,08 ⁽¹⁾
1701 91 00	46,29
1701 99 10	46,29
1701 99 90	46,29 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 16 de Janeiro de 1991

que completa a Directiva 88/388/CEE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros no domínio dos aromatizantes destinados a serem utilizados nos géneros alimentícios e dos materiais de base para a respectiva produção

(91/71/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 88/388/CEE do Conselho, de 22 de Junho de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros no domínio dos aromatizantes destinados a serem utilizados nos géneros alimentícios e dos materiais de base para a respectiva produção⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6º,

Considerando que as diferenças entre as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas à rotulagem dos aromatizantes destinados ao consumidor final são susceptíveis de entravar a livre circulação desses produtos e podem criar condições desiguais de concorrência;

Considerando que o objectivo primeiro de qualquer regulamentação relativa à rotulagem dos aromatizantes consiste em assegurar a necessidade de informação e de protecção do consumidor;

Considerando que, em conformidade com o procedimento definido no artigo 9º da Directiva 88/388/CEE, o projecto de medidas a tomar foi apresentado ao Comité Permanente dos Géneros Alimentícios, que não esteve em condições de emitir um parecer e que, por conseguinte, a Comissão transmitiu ao Conselho uma proposta relativa a estas medidas;

Considerando que o Conselho não deliberou, no prazo de três meses que lhe foi conferido, incumbe à Comissão adoptar as referidas medidas,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

É aditado um artigo com a seguinte redacção:

« Artigo 9ºA

1. Os aromatizantes destinados à venda ao consumidor final só podem ser comercializados se as respectivas rotulagens incluírem as seguintes indicações obrigatórias, que devem ser facilmente visíveis, claramente legíveis e indeléveis:

- a) Quer o termo "aromatizante" quer uma denominação mais específica ou uma descrição do aromatizante;
- b) Quer a menção "para géneros alimentícios" quer uma referência mais específica ao género alimentício a que o aromatizante se destina;

⁽¹⁾ JO nº L 184 de 15. 7. 1988, p. 61.

- c) A data de durabilidade mínima, em conformidade com as disposições do nº 1, ponto 4, do artigo 3º e do artigo 9º da Directiva 79/112/CEE do Conselho (*);
- d) As condições específicas de conservação e de utilização;
- e) Um modo de utilização, no caso de a sua omissão não permitir utilizar o aromatizante de modo adequado;
- f) A quantidade líquida expressa em unidades de massa ou de volume;
- g) O nome ou firma e o endereço do fabricante ou do acondicionador ou de um vendedor estabelecido na Comunidade;
- h) Uma indicação ou marca que permita identificar o lote, em conformidade com a Directiva 89/396/CEE do Conselho (**);
- i) Se se tratar de uma mistura de aromatizante(s) com outras substâncias, a enumeração, por ordem ponderal decrescente na mistura:
 - do aromatizante ou dos aromatizantes em questão, em conformidade com a alínea a),
 - do nome de cada uma das restantes substâncias ou matérias, se for caso disso, do respectivo número CEE.

2. O termo “natural” ou qualquer outra expressão com um significado sensivelmente equivalente apenas pode ser utilizado para os aromatizantes cuja parte activa contenha exclusivamente substâncias aromatizantes tais como as definidas no nº 2, alínea b), ponto i) do artigo 1º e/ou preparações aromatizantes tais como as definidas no nº 2, alínea c), do artigo 1º.

Se a designação comercial do aromatizante contiver uma referência a um género alimentício ou a uma fonte de aromatizantes, o termo “natural” ou qualquer outra expressão com um significado sensivelmente equivalente apenas pode ser utilizado se a parte activa tiver sido isolada por processos físicos adequados, processos enzimáticos ou microbiológicos ou processos tradicionais de preparação de géneros alimentícios unicamente ou quase unicamente a partir do género alimentício ou da fonte de aromatizantes em questão.

3. As menções previstas no presente artigo devem ser formuladas numa língua facilmente compreensível pelos compradores, a não ser que a informação destes últimos seja assegurada por outras medidas. A presente disposição não impede que essas menções sejam indicadas em várias línguas.

(*) JO nº L 33 de 8. 2. 1979, p. 1.

(**) JO nº L 186 de 30. 6. 1989, p. 21. ».

Artigo 2º

1. Os Estados-membros alterarão, se necessário, as respectivas disposições legislativas, regulamentares e administrativas de modo a:

- admitirem o comércio de produtos conformes com a presente directiva o mais tardar em 30 de Junho de 1992,
- proibir o comércio dos produtos não conformes com a presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Quando os Estados-membros adoptarem estas disposições, estas incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas de uma tal referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades desta referência serão estabelecidas pelos Estados-membros.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 16 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Vice-Presidente

DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 16 de Janeiro de 1991

que altera a Directiva 79/112/CEE do Conselho no que diz respeito à menção dos aromatizantes na lista dos ingredientes que figura na rotulagem dos géneros alimentícios

(91/72/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/395/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5, terceiro travessão, da alínea b) do artigo 6º,

Considerando que as legislações nacionais, divergentes quanto ao modo de designar os aromatizantes na lista de ingredientes que figura na rotulagem dos géneros alimentícios, são susceptíveis de criar entraves à livre circulação desses produtos e podem criar condições de concorrência ilegal;

Considerando que toda a regulamentação relativa à rotulagem dos géneros alimentícios deve ser fundada no imperativo de informação e protecção dos consumidores;

Considerando que, para esse efeito, convém proteger o qualificativo « natural » ou qualquer expressão com significado equivalente;

Considerando que estes termos foram definidos no nº 2 do artigo 9º da Directiva 88/388/CEE do Conselho, de 22 de Junho de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros no domínio dos aromatizantes destinados a serem utilizados nos géneros alimentícios e dos materiais de base para a respectiva produção⁽³⁾;

Considerando que se torna necessário alargar esta definição ao domínio da rotulagem dos géneros alimentícios;

Considerando que, em conformidade com o procedimento definido no artigo 17º da Directiva 79/112/CEE, o projecto de medidas a tomar foi apresentado ao Comité Permanente dos Géneros Alimentícios, que não esteve em condições de emitir um parecer e que, por conseguinte, a Comissão transmitiu ao Conselho uma proposta relativa a estas medidas;

Considerando que o Conselho não deliberou, no prazo de três meses que lhe foi conferido, incumbe à Comissão adoptar as referidas medidas,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 79/112/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O nº 5, terceiro travessão, da alínea b), do artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

« — os aromatizantes serão designados em conformidade com o anexo III da presente directiva. ».

2. É aditado um novo anexo, o anexo III:

*« ANEXO III***Designação dos aromatizantes na lista dos ingredientes**

1. Os aromatizantes serão designados quer sob o termo « aromatizante(s) » quer por uma designação mais específica ou por uma descrição do aromatizante.

⁽¹⁾ JO nº L 33 de 8. 2. 1979, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 186 de 30. 6. 1989, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 184 de 15. 7. 1988, p. 61.

2. O termo "natural" ou qualquer outra expressão com significado sensivelmente equivalente apenas poderá ser utilizado para os aromatizantes cuja parte aromatizante contenha exclusivamente substâncias aromatizantes tais que as definidas no nº 2, ponto i), alínea b), do artigo 1º e/ou preparações aromatizantes tais que as definidas no nº 2, alínea c), do artigo 1º da Directiva 88/388/CEE relativa aos aromatizantes.
3. No caso da designação do aromatizante possuir uma referência à natureza ou à origem vegetal ou animal das substâncias utilizadas, o termo "natural" ou qualquer outra expressão com significado sensivelmente equivalente apenas poderá ser utilizado se a parte aromatizante tiver sido isolada por processos físicos adequados, processos enzimáticos ou microbiológicos ou processos tradicionais de preparação dos géneros alimentícios unicamente ou quase unicamente a partir do género alimentício ou da fonte de aromatizantes em questão. ».

Artigo 2º

1. Os Estados-membros alterarão, se necessário, as respectivas disposições legislativas, regulamentares e administrativas de modo a :
 - admitirem o comércio de produtos conformes com a presente directiva o mais tardar em 30 de Junho de 1992,
 - proibir o comércio de produtos não conformes com a presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Quando os Estados-membros adoptarem estas disposições, estas incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas de uma tal referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades desta referência serão estabelecidas pelos Estados-membros.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 16 de Janeiro de 1991.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Vice-Presidente